

Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª RF

Delegacia da Receita Federal em Santa Maria

**Programa de Regularização
Tributária Rural (PRR)**

Santa Maria 03 de abril de 2018

Contribuição previdenciária rural

Breve apresentação da
legislação contemporânea

CF/88

Art. 195. A seguridade social será financiada por **toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregado, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho

b) a receita ou o **faturamento**;

c) o lucro;

Art. 25 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada à Seguridade Social, é de:

- 2,0 % da RB (até 31/12/2017);
- 1,2 % da RB (a partir de 01/01/2018);
- 0,1% da RB de SAT
- 0,2 % da RB SENAR

Os incisos III e IV do artigo 30 tratam da sub-rogação e a data de recolhimento das obrigações previstas no artigo 25, estabelecendo que a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física e são obrigadas a recolher a contribuição até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda.

Pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, **o produtor rural pessoa física com empregados** contribuía inicialmente com **23%** da folha de salários.

As Leis nº 8.540/92, nº 9.528/97 e nº 10.256/2001 alteram a Lei nº 8.212 e conferiram tratamento tributário diferenciado ao empregador rural pessoa física (desoneração da folha de pagamento), passando a contribuir com 2,1% da receita da venda de sua produção.

As Leis nº 8.540/92, 9.528/97, que alteraram a Lei nº 8.212/91, foram declaradas inconstitucionais pelo STF em fevereiro de 2010.

Após EC nº 20/98, foi inserida no ordenamento jurídico a Lei nº 10.256/2001 (atual fundamento legal).

Esta Lei foi alvo de inúmeras ações judiciais intentando a inconstitucionalidade. O judiciário concedeu milhares de liminares em todo o País.

Em 30/03/2017 o STF, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RE) 718874, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.256.

HÁ TRÊS CATEGORIAS DE PRODUTOR RURAL:

a) produtor rural pessoa física **com empregados**;

b) produtor rural **pessoa jurídica**; e

c) produtor rural pessoa física que exerce sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. (**segurado especial**)

A contribuição do segurado especial não foi objeto dessas discussões judiciais e continuou devida nas comercializações de:

- Pessoa física para pessoa física;
- Pessoa física para pessoa jurídica.

A contribuição do produtor rural **empregador** pessoa física é devida sobre a comercialização de sua produção com outras pessoas físicas e com pessoa jurídica.

PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

1. A empresa adquirente.

2. O próprio produtor rural, quando comercializar sua produção com:

a) Outro produtor rural pessoa física;

...

e) Adquirente domiciliado no exterior: Somente ao SENAR

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

O artigo 25, incisos I e II, da **Lei nº 8.870**, de 15 de abril de 1994, instituiu contribuição à seguridade social a cargo do empregador produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Essa contribuição veio a substituir aquela geral, incidente sobre a folha de salários.

PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

Lei 8.870/94

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (Lei nº 10.256/2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

DISCUSSÃO JUDICIAL

Ingressaram com ações as empresas adquirentes para não efetuar a retenção e os produtores rurais empregadores pessoa física com o mesmo objetivo.

CF/88

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

TRF 4

É de ser denegado **mandado** de **segurança** que impugna a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

PESSOA FÍSICA

EM FACE DE TUDO ISTO, EM 2013, A RFB DETERMINOU QUE SE PROCEDESSEM LANÇAMENTOS DOS VALORES NÃO DECLARADOS POR FORÇA DAS LIMINARES EM NOME DOS PRODUTORES RURAIS EMPREGADORES DETENTORES DE LIMINAR.

Solução de Consulta Cosit nº 76/2017

Nas situações em que decisão judicial determine que as **pessoas jurídicas** adquirentes da produção do produtor rural **pessoa física** deixem de reter o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da correspondente transação, **o produtor rural pessoa física fica obrigado** a prestar em **GFIP** as correspondentes informações.

Empresa Adquirente:

Quando ela é quem possui liminar e a usou para o não recolhimento, deve fazer GFIP normal e o débito fica suspenso por força de decisão judicial.

Pode ter havido depósito para garantir a obrigação.

Quando não houve retenção por força de liminar do produtor rural empregador pessoa física, a empresa deve observar o **ADE CODAC nº 6 de 23/02/2015**, que dispõe:

1 – Produtor com ação para não recolher INSS e SENAR, a empresa não declara em GFIP.

2 – Produtor rural com decisão de não recolher apenas o INSS, a empresa deve proceder da seguinte forma:

a – Elaborar GFIP **nova (complementar) com as seguintes informações:**

1. código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) diferente do principal da empresa (exceto FPAS 655, 663, 671, 680 e 876);

2. código de recolhimento 115;

3. na tela “Movimento da Empresa”, na aba “Receitas”, **assinalar a opção** “Informação Exclusiva de Comercialização da Produção e/ou Receita de Evento Desportivo/Patrocínio”.

b) lançar na nova GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida do(s) produtor(es) rural(is) pessoa física que possui(em) liminar;

- c) lançar no campo "Compensação" o valor da contribuição patronal calculada pelo Sefip, informando a mesma competência do movimento nos campos "Período Início" e "Período Fim";
- d) manter controles relativos à compensação efetuada e cópia da sentença/liminar correspondente para fins de fiscalização (com data compatível à da transação) .

Exemplo – Pessoa Jurídica:

Comercialização R\$ 1.000.000,00

O sistema calcula;

INSS = R\$ 21.000,00 e Senar = R\$ 2.000,00

A empresa lança em compensação o valor de R\$ 21.000,00 e recolhe R\$ 2.000,00.

Para a homologação da compensação, a empresa comprova para a Receita Federal a origem desses valores informando os contribuintes, valores e respectivos números das ações.

Exemplo – Pessoa Física:

Comercialização R\$ 1.000.000,00

O sistema calcula;

INSS = R\$ 21.000,00 e Senar = R\$ 2.000,00

O produtor lança em compensação o valor de R\$ 2.000,00 e reconhece como sua responsabilidade R\$ 21.000,00..

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Lei nº 9.430 - Art. 44. - **Multas:**

I – de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento** ou **recolhimento**, de **falta de declaração** e nos de **declaração inexata**;

O artigo 32 da Lei nº 8.212, no inciso IV estabelece que a empresa é obrigada a declarar à Receita Federal do Brasil dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo, e valores devidos da contribuição previdenciária.

O descumprimento dessas informações **impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.**

FORMA DE REGULARIZAÇÃO

PRR – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL:

Lei nº 13.606/2018

IN nº 1.784/2018 (com alterações).

O PRR objetiva proporcionar aos produtores rurais **pessoas físicas e jurídicas** e aos **adquirentes** de produção rural a solução do passivo tributário exigível, constituído por declaração do contribuinte ou lançado de ofício, e o vinculado a ações judiciais, bem como permitir a **autorregularização** de contribuintes que, embora obrigados, não tenham apresentado as declarações à RFB.

Podem ser quitados no PRR os débitos de responsabilidade do produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produto rural de pessoa física, vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inclusive débito objeto de parcelamentos anteriores, ou em discussão administrativa ou judicial.

O produtor rural que aderir ao PRR poderá quitar os débitos da seguinte forma:

- pagamento inicial de 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 2 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio de 2018, e o restante em até 176 prestações mensais, a partir de junho de 2018, com redução de 100% dos juros.

- O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 e deverá corresponder, no mínimo, a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.
- Se o acordo de parcelamento for celebrado apenas com a RFB, ou a 0,4% se o acordo de parcelamento for celebrado também com a PGFN.

O adquirente de produto rural de pessoa física ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar os débitos com pagamento inicial de 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 2 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de abril e maio de 2018, e o restante em até 176 prestações mensais, a partir de junho de 2018, com redução de 100% dos juros.

O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 e deverá corresponder, no mínimo, a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. Ou a 0,15% dessa média se o acordo de parcelamento for celebrado também com a PGFN

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO

O produtor rural ou o adquirente devem desistir de impugnações ou de recursos administrativos interpostos e de ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem incluídos no PRR, com renúncia de quaisquer alegações de direito e fica dispensado do pagamento dos honorários advocatícios.

Somente será considerada desistência parcial de impugnação ou de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito contra o qual o sujeito passivo se insurge for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetivada por meio da indicação dos débitos a serem incluídos no PRR, na forma prevista no Anexo I desta Instrução Normativa, até o dia 30 de abril de 2018

A comprovação do pedido de desistência e renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade de atendimento do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia **30 maio de 2018**, mediante apresentação da 2ª via da correspondente petição protocolada ou de certidão da Secretaria Judicial que ateste a situação das referidas ações.

Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, até o montante necessário para apropriação aos débitos objeto da desistência da ação, inclusive aos débitos para os quais não foi efetuado depósito ou o depósito efetuado tenha sido insuficiente.

Se os depósitos forem insuficientes para satisfazer os débitos vinculados o saldo poderá ser incluído no parcelamento. Se após a conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo houver sobra de depósito, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento deste saldo remanescente, desde que não haja outro débito exigível.

- A consolidação da dívida a ser parcelada será feita na data do requerimento de adesão ao PRR e resultará da soma do principal com as multas e dos juros de mora.

- O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic.

O pagamento das parcelas, inclusive a entrada, deverá ser efetuado em Darf, código de receita 5161.

Exemplo Adesão:

Principal	R\$ 100.000,00
Multa	R\$ 20.000,00
Juros	R\$ 30.000
Valor consolidado	R\$ 150.000,00
Entrada de 2,5%	R\$ 3.750,00

Saldo:

Principal	R\$ 97.500,00
Multa	R\$ 19.500,00
Juros	R\$ 0,00
Valor do Parcelamento	R\$ 117.000,00

Exemplo Parcelas Produtor rural 2018:

Vendas de 2017	R\$ 1.200.000,00
Média mensal	R\$ 100.000,00
Prestação 0,8%	R\$ 800.000

Exemplo Parcelas Empresa 2018:

Vendas Produção	R\$ 12.000.000,00
Média mensal	R\$ 1.000.000,00
Prestação 0,3%	R\$ 3.000,00

- A adesão ao PRR será formalizada mediante requerimento, que deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor até o **dia 30 de abril de 2018**, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

O requerimento deve ser formalizado por meio do anexo I da IN 1.784/18, no qual serão discriminados os débitos a serem incluídos no parcelamento, inclusive os que se encontram com exigibilidade suspensa em decorrência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial.

Implicará exclusão do PRR e a exigência imediata da totalidade do débito:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) parcelas alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se as demais estiverem pagas;
- III - o não pagamento das contribuições e do FGTS por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, no mesmo ano civil; ou
- IV - a não quitação integral da entrada.

Na hipótese de exclusão do devedor do PRR, serão cancelados os benefícios concedidos e:

- I - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da exclusão; e
- II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas, com os acréscimos legais até a data da exclusão

ATENÇÃO!!!

Quando o responsável pelo recolhimento (pessoa jurídica) tiver sua responsabilidade afastada por decisão judicial definitiva (transitada em julgado), o próprio produtor rural terá que satisfazer a obrigação visto que ele é o contribuinte de fato e de direito.

Dúvidas - Contatos

Heber — Heber.Taschetto@receita.fazenda.gov.br
(55) 3304-3213

Francisco — Francisco.Velter@receita.fazenda.gov.br
(55) 3304-3134

Elenir — Elenir.Costa@receita.fazenda.gov.br
(55) 3304-3133

Obrigado pela atenção!!